Birigui, 6 de setembro 2019.

Parecer 82 /2019

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2100/2019
Data: 09/09/2019 - Horário: 10:11
Legislativo - PARJU 82/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 104/2019 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da central de atendimento à mulher (DISQUE 180) e do serviço de denúncia de violações aos Direitos Humanos (DISQUE 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que específica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da central de atendimento à mulher (DISQUE 180) e do serviço de denúncia de violações aos Direitos Humanos (DISQUE 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1439/2019, em 1 de agosto de 2019. Despachado para parecer em 5 de setembro de 2019. Recebido para parecer em 5 de setembro de 2019.

Primeiramente cabe-nos fazer um breve comentário a respeito dos Direitos Humanos:

Direitos Fundamentais mas muitas vezes chamados por alguns de Direitos Humanos, realmente são direitos atribuídos a humanidade em geral, porém nossa Constituição quando trata de assuntos internos costuma

se referir a Direitos e Garantias Fundamentais ao passo quando trata-se de Tratados Internacionais se refere a Direitos Humanos.

Podemos definir Direitos Fundamentais como aqueles direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independente de condições pessoais e físicas, são direitos inerentes as condições de vida, sobrevivência do ser humano. Podemos citar como exemplos o direito à vida, à liberdade, educação, saúde, intimidade, moradia, previdência social, alimentação, lazer e segurança dentre outros.

Os Direitos Fundamentais são uma construção Histórica, isto é, a concepção de quais são os direitos considerados fundamentais vária de época para época e de lugar para lugar, como exemplo na França durante a Revolução Francesa eram considerados somente Liberdade, Igualdade e Fraternidade, atualmente esse conceito é bem mais amplo, alcança direitos inimagináveis em outras épocas como por exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 caput CF).

A propositura em questão visa dar conhecimento e difusão da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), importantes mecanismos de proteção da mulher e dos direitos humanos, pretendendo tornar obrigatória a afixação de cartazes para a divulgação dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Violações dos Direito Humanos em estabelecimentos de acesso ao público no Município de Birigui.

Trata-se, a nosso ver, do estabelecimento de norma que visa ao resguardo do direito à vida, constituindo típica norma de segurança. Nesse sentido, a Constituição Federal classificou o direito à vida como direito individual e social, nos artigos 5º e 6º caput.

Possui competência legislativa, por força do art. 30, inciso I da CF, que determina a competência legislativa privativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Assim, o fator determinante para se averiguar o que é ou não interesse local é o critério da predominância do interesse. Se, no caso específico, o interesse for predominante do Município, será assunto de interesse local. Por isso, entende-se que o interesse local não corresponde descartar o interesse da União ou do Estado, mas se caracteriza pela predominância (e não exclusividade) do interesse do Município.

No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, art. 24, §1º, e aos Estados suplementar essa legislação, art. 24, §2º. Porém, o Supremo Tribunal Federal caminhou sua jurisprudência no sentido de que não só os Estados podem suplementar as normas expedidas pela União, mas também os Municípios, em assuntos de interesse local, têm atribuição de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, arts. 24 e 30, I e II, da CF/88, sempre tendo em vista a predominância do interesse e sem contrariar as diretrizes básicas fixadas pela União ou Estado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apelação n°: 1023969-21.2018.8.26.0576
APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL São José do Rio Preto Multa por infração à Lei nº 11.781/2015 Afastadas as alegações de nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da Lei Municipal, dentre outras Matéria de interesse local Inexistência

de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.

Nossa Constituição Bandeirante em seu artigo 144 estabelece a respeito da autonomia dos Municípios.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto - organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como a proposição visa dar conhecimento e difusão da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), importantes mecanismos de proteção da mulher e dos direitos humanos, pretendendo tornar obrigatória a afixação de cartazes para a divulgação dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Violações dos Direito Humanos em estabelecimentos de acesso ao público no Município; verifica-se que a obrigação prevista é voltada apenas a garantir a segurança das mulheres, consistindo na simples obrigação de se fixar uma placa de aviso.

Com efeito, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e garantir a segurança das mulheres, não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito à vida, à segurança, os quais se buscam promover nesta proposição.

Desse modo opinamos pela legalidade do presente projeto e submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado